



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E  
MEIO AMBIENTE DE SOROCABA

Procedimento Preparatório nº 6322/2014 – HU  
Procedimento Preparatório nº 6723/2014 - HU

Ofício nº 832/2014 – 4º PJ-UMA

Sorocaba, 12 de novembro de 2014.

**À SECRETARIA JURÍDICA**

EM 12 NOV 2014

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Com o presente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência a inclusa **RECOMENDAÇÃO**, expedida no âmbito dos Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil nº 6322/14 e 6723/14.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

**JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM**  
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.  
**Vereador GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Nesta

NOTÍCIA GEM

-12-NOV-2014-15:44-141042-001/39

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E MEIO  
AMBIENTE DE SOROCABA

**Procedimentos Preparatórios nº 6322/14 e 6723/14**  
**RECOMENDAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE SOROCABA,**

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, 25, IV, *b*, da Lei Federal nº 8.625/93 e 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, atribuem a possibilidade de expedir recomendações aos órgãos públicos a fim de garantir o cumprimento da Constituição e das Leis, prevenir responsabilidades e evitar o ajuizamento de ações;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça os Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil nº 6322/14 e 6723/14, destinados a apurar possíveis irregularidades na tramitação do **Projeto de Lei nº 178/2014**, que trata da revisão do Plano Diretor de Sorocaba, consistentes em alteração do mapa-anexo e falta de participação popular na discussão;

CONSIDERANDO que reportagem publicada no Jornal Cruzeiro do Sul, edição de 11 de novembro p.p., pág. A4, informa que o projeto em pauta prevê o aumento da área urbana em 26% e redução das zonas de conservação ambiental em 45% e da zona rural em 19%, dados esses até então desconhecidos da opinião pública;

CONSIDERANDO que a mesma reportagem evidencia a desnecessidade do aumento e do adensamento previstos para a área urbana, que contemplariam uma população de mais de 1.200.000 pessoas, quando a previsão para o ano de 2030 é que a cidade possua 701.571 habitantes.

CONSIDERANDO que tais revelações, somadas a outros questionamentos, tem mobilizado fortemente a opinião pública e a sociedade civil de Sorocaba, havendo praticamente um consenso fora dos círculos oficiais no sentido de que **o projeto em pauta precisa passar por discussão mais ampla e democrática**, conforme, aliás, dispõem os artigos 4º, 43 e 52, IV, da Lei Federal n. 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e o artigo 180, II, da Constituição Estadual;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal define como competência municipal, em concorrência com os demais entes federativos, a proteção ao meio ambiente e a proteção das florestas, da fauna e da flora (art. 23, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 180 da Constituição Federal *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*;

CONSIDERANDO que o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo reza que *“o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”*;

CONSIDERANDO que o art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo determina que, *“no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;*

CONSIDERANDO que em função da recente criação da **Região Metropolitana de Sorocaba**, deve ser observado o art. 152, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual a organização regional do Estado tem por objetivo promover *“a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região”*;

CONSIDERANDO que o art. 178 da Lei Orgânica de Sorocaba determina que *“o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”*;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o Direito Ambiental rege-se pelos **Princípios da Precaução<sup>1</sup>** e da **Proibição do Retrocesso<sup>2</sup>**;

CONSIDERANDO, finalmente, que está prevista para o dia de amanhã (13/11/2014) a votação final do Projeto de Lei nº 178/2014;

**RECOMENDA** a essa Egrégia Câmara Municipal de Sorocaba que **adie a votação final do Projeto de Lei nº 178/2014 por pelo menos 60 dias**, a fim de possibilitar mais ampla e democrática discussão.

**REQUISITA**, outrossim, que, no prazo de 15 (quinze dias), seja esta Promotoria de Justiça informada sobre o acatamento desta recomendação, bem como as providências eventualmente adotadas em razão dela.

Sorocaba, 12 de novembro de 2014.

**JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM**  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Cf. ÉDIS MILARÉ, *Direito do Ambiente*, ed. RT, 2000, p. 103.

<sup>2</sup> STJ - PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122 - PR (2011/0046149-6) Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

Versa o presente expediente de Recomendação, subscrita pelo Promotor de Justiça Dr. Jorge Alberto de Oliveira Marum, para que seja adiada a votação final do Projeto de Lei nº 178/2014 (Plano Diretor) por pelo menos sessenta dias, a fim de possibilitar mais ampla e democrática discussão.

Requer, por conseguinte, que no prazo de quinze dias seja a Promotoria informada sobre as providências adotadas por esta Câmara.

Numa breve síntese, o D. Representante do Ministério Público alega, para justificar o pedido de adiamento, que nos termos da matéria publicada no jornal *Cruzeiro do Sul* da data de ontem, o projeto prevê um aumento da área urbana em 26% e redução das zonas de conservação ambiental em 45% e da zona rural em 19%, dados esses que até então não eram de conhecimento da população. Além disso, enfatiza o Promotor que é consenso de que o referido projeto precisa passar por discussão mais ampla e democrática.

Inicialmente, é válido observarmos que a recomendação é um ato unilateral praticado diretamente pelo Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, contendo razões de convencimento sobre determinado fato e uma exortação ao destinatário, sem caráter vinculativo.

Com efeito, a recomendação ministerial não se impõe como ordem de coação: seu descumprimento não implica execução forçada, visto que não se constitui em

3



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

título executivo. Assim, ao ente recomendado cabe a decisão acerca de sua observância ou não.

Entretanto, frisamos que o Presidente desta Câmara Municipal não detém competência para, por conta própria, fazer o que recomenda o Ministério Público.

Isto porque, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 101, inciso V e 74-A, parágrafo único, o Projeto de Lei inserido na pauta da Ordem do Dia somente pode ser retirado da mesma por deliberação do Plenário.

Vejamos:

“Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74.

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

V - retirada de proposição, nos termos regimentais.”



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

À vista de todo exposto e dentro da brevidade que a questão exige, concluímos que caso essa Presidência entenda pelo atendimento à Recomendação Ministerial, somente pode fazê-lo mediante colocação da questão à análise e deliberação do Plenário da Casa, o qual poderá decidir por maioria simples de seus membros pela retirada do Projeto de pauta.

SJ, 12 de novembro de 2014.

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica